



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720664/2014-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SOPHIA WAINER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a cegueira, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída, e não da emissão do documento que constate tal evento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira, e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOPHIA WAINER, em face do acórdão nº 02-57.697, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, de Belo Horizonte - MG, em sessão de 26 de junho de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. Por bem retratar os fatos, adoto integralmente o relatório da autoridade julgadora *a quo*, que assim descreve o ocorrido:

"A Notificação de Lançamento de fls. 34/38 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$17.943,33, assim discriminado:

<i>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>9.497,85</i>
<i>Multa de Ofício - 75% (passível de redução)</i>	<i>7.123,38</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/01/2014)</i>	<i>1.322,10</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>17.943,33</i>

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome da interessada, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, quando foi constatada, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 36, infração por omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, no valor de R\$54.802,20, compensado IRRF no valor de R\$5.572,76.

Informa a autoridade fiscal que os valores foram lançados, conforme informação da fonte pagadora Ministério da Saúde, declarados em Dirf e conforme comprovante apresentado pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3676/2013.

Na peça impugnatória de fls. 03/04, instruída com documentos de fls. 05/26, a impugnante alega que os seus rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave. Na Declaração Retificadora não existe campo para informar o desconto do IRRF (Rendimentos Isentos e não Tributáveis). Em consequência do valor apontado como saldo a pagar R\$4.893,20 na Declaração Retificadora, devem ser deduzidos os R\$5.572,76 de IRRF, da aposentadoria paga pelo Ministério da Saúde e irregularmente lançados como omissão de rendimentos. Desse modo são devidos a título de restituição o valor de R\$679,76."

3. Analisada a defesa apresentada pela contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada (fl.45):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda de rendimentos de reforma, em razão de moléstia grave, começa no mês de emissão do laudo médico-pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na data de início da doença, quando indicada no laudo médico-pericial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

4. A recorrente foi regularmente notificada (11/07/2014) da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fls. 45/48), e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 17/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 59/62), onde, síntese, pugna pelo cancelamento do lançamento suplementar, sob o argumento de que os valores recebidos em 2011 tratam-se de rendimentos provenientes de aposentadoria, e, por ela tratar-se de pessoa portadora doença grave não são os referidos proventos tributados pelo IR, isentos, portanto.

5. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. O lançamento em análise, de acordo com o consignado às fls. 05/10 dos autos, resulta da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, pagos a recorrente pelo Ministério da Saúde, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.802,20, do qual resulta o imposto suplementar de R\$ 9.497,85 que com os acréscimos legais totalizam um crédito tributário de R\$ 17.943,33 (fl. 05).

3. O julgador *a quo*, ao analisar a impugnação oferecida pela recorrente, manteve o lançamento do imposto suplementar apurado, sob o argumento de que **há comprovação nos autos de que a contribuinte é portadora de doença grave somente a partir de 10/10/2012**, não ficando comprovada, assim, a isenção pleiteada para o ano-calendário de 2011. Confira-se do trecho do decidido (fls. 47/48) que trago à colação:

"(...).

Da análise do texto legal, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação da condição de portadora de moléstia grave previstas no texto legal, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser oriundos de aposentadoria e/ou complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte nesta fase impugnatória, junta às fls. 14/21, Comprovante de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Portaria INAMPS-DFAP-2052, de 22/03/1984) e Laudos Médicos Periciais do SIASS - Ministério da Saúde - Brasília/DF e da Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal, comprovando que é portadora de patologia clínica que se enquadra na Lei de Isenção de Imposto de Renda, desde 10/10/2012.

*Desse modo, apesar de constatada a aposentadoria da contribuinte conforme acima informado, ela é **portadora de uma das doenças previstas no texto legal somente a partir de 10/10/2012, não ficando comprovada a sua isenção, referente ao ano calendário 2011** (Grifei), objeto do presente lançamento. Fica mantida, portanto, a infração por omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, no montante de R\$54.802,20 com valor compensado de IRRF R\$5.572,76."*

4. Das transcrições do trecho da decisão exarada em primeira instância, infere-se que, reitere-se, o não reconhecimento da isenção do imposto de renda prende-se ao fato de que a recorrente comprovou de que é portadora de doença grave a partir de 10/10/2012, o que não se estenderia ao ano calendário de 2011.

5. Ocorre que, além da comprovação de que os rendimentos omitidos se referem a proventos de aposentadoria, cabe destacar que, como bem já apontado pelo julgador *a quo* (fl. 47), com base nas provas acostadas aos autos **a recorrente é portadora de moléstia grave** que lhe dá direito à isenção do imposto de renda, nos termos assim regulado no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - **os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

(...).

*XXI - **os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).***

6. Trazido à baila a legislação aplicável, infere-se que são necessários à verificação cumulativa de dois requisitos para a concessão da isenção, sendo que um deles reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser **proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal**.

7. Veja-se que não se tem dúvidas no que tange aos requisitos condicionadores do benefício isencional, eis que satisfeitos como pode ser constatado nos autos, restando apenas verificar a partir de que momento, no caso concreto, poderá, o mesmo ser aplicado e/ou reconhecido pela autoridade administrativa.

8. Da análise dos autos e as provas ao mesmos carreadas, verifica-se que a recorrente, além de outros documentos que demonstram ser ela portadora de doença grave, apresentou laudo médico pericial (fls. 15), emitido em 30/10/2012, pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor - SIASS - onde **consta que a interessada é portadora de**

cegueira, cuja doença está especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/2004, **com diagnóstico desde 2007**.

9. Desta forma, uma vez comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a cegueira, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, **a partir da data em que a doença foi contraída**, e não da emissão do documento que constate tal evento.

10. Assim, entendo que o acórdão recorrido merece reparo, haja vista não ter o julgador de primeira instância levado em consideração as informações constantes do Laudo Médico acostado às fls. 15 que informa ser a recorrente portadora de doença grave com diagnóstico desde 2007.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o lançamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.